ACO-UTR-74/2026

Processo	-	TC/006578/2021
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão da 56ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 17/07/2024 – Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Básica Fornecimento de Refeições – Eireli – Contrato 93/SMSU/2020 – Prestação de serviços especializados de nutrição e alimentação preparada para o efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano – CBM

71ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SMSU. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO PREPARADA. 1. A análise formal de contrato administrativo não comporta apreciação dos efeitos financeiros decorrentes de sua execução, por ausência de instrução específica sobre os valores contratados, pagos ou executados. O reconhecimento da regularidade dos efeitos financeiros exige apuração própria, com exame documental e técnico da execução contratual. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pois foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, incorporando as análises feitas pela Secretaria de Controle Externo, Assessoria Jurídica e Secretaria Geral, em negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao pedido subsidiário, em afastá-lo, pois, nos presentes autos, a matéria de reconhecimento dos efeitos financeiros não foi tratada, não sendo possível aferir a regularidade (ou não) da execução dos serviços e dos pagamentos realizados, mantendo a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/js/smv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 11/03/2026 15:28:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 11/03/2026 16:17:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 006.578/2021

Egrégio Plenário

Trata-se do Recurso Ordinário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, nos autos da análise do Contrato nº 093/SMSU/2020, resultante do Pregão nº 031/SMSU/2020 (analisado nos TCs nºs 006756/20 e 007630/20), realizado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada, para o efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano (CBM).

No Acórdão (peça 99), proferido na 56ª Sessão Ordinária Não Presencial (17.07.2024) consta o seguinte:

"Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Contrato 93/SMSU/2020, deixando de analisar o cabimento dos efeitos financeiros, por se tratar de análise formal do instrumento, cabendo tal apreciação tão somente quando da análise da execução contratual.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, após o cumprimento das formalidades legais, em determinar o arquivamento dos autos."

Devidamente oficiada a Origem e intimados todos os interessados, apenas a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Recurso Ordinário (peça 109) alegando, em síntese, que "... a prova colhida não foi capaz de atestar a existência de um dano efetivo e concreto em face da lavratura do contrato", e, "... o fato de que também não há nestes autos qualquer prova de que os gestores e os agentes públicos responsáveis tenham agido com dolo, culpa ou má fé em face dos atos concernentes ao Contrato." Assim, a Procuradoria da Fazenda Municipal requer "... que a R. Decisão prolatada venha a ser integralmente reformada, de sorte que o Contrato 93/SMSU/2020 seja acolhido, posto que regular, relevando-se os apontamentos relativos ao

empenho em categoria errada e à ausência de saldo, eis que tais inconsistências, além de meramente formais, não comprometeram a higidez do pacto e tão pouco a validade e a eficácia dos atos praticados", além de serem reconhecidos os efeitos financeiros decorrente do ajuste, sem haver qualquer comprovação de prejuízo ao erário.

Sob análise, a Secretaria de Controle Externo (peça 120) concluiu que não foram apresentados fatos novos que alterassem o posicionamento consubstanciado no Acórdão.

A Assessoria Jurídica (peças 122/123) foi no mesmo sentido, pelo conhecimento do Recurso, pois preenchidos os requisitos regimentais, e, no mérito, pelo seu não provimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 126), conforme as razões encartadas à peça 109, reforça que seu recurso merece ser conhecido e provido integralmente.

A Secretaria Geral (peças 128/129) opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, e, no mérito, pela manutenção do Acórdão por seus próprios fundamentos; quanto ao pedido subsidiário, referente à aceitação dos efeitos financeiros, a Secretaria Geral também entende que não merece prosperar, pois, "... conforme pacífica jurisprudência desta E. Corte de Contas, tal assunto não foi objeto de perquirição nos presentes autos, uma vez que a análise meramente formal do ajuste não fornece elementos suficientes para apreciação do referido pedido, não havendo, portanto, debate ou instrução processual acerca dos valores praticados ou contratados, nem é possível aferir a regularidade (ou não) da execução dos serviços e dos pagamentos realizados."

É o relatório.

VOTO

1. Conheço do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, posto que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

2. No mérito, incorporando ao presente voto as análises feitas pela Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, não dou provimento, mantendo-se, na íntegra a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Quanto ao pedido subsidiário, também o afasto, pois, nos presentes autos, matéria de reconhecimento dos efeitos financeiros não foi tratada, não sendo possível aferir a regularidade (ou não) da execução dos serviços e dos pagamentos realizados, mantendo jurisprudência pacífica deste Tribunal.

4. Registro que o Contrato 093/SMSU/2020, objeto do presente procedimento de fiscalização, foi prorrogado por mais 12 (doze) meses, a partir de 01.01.2025, pelo valor mensal reajustado de R$ 1.422.223,05, perfazendo o valor total reajustado, para o período de 01.01.2025 à 31.12.2025, de R$ 17.066.676,60. (Publicado no DOC de 21/12/2024).

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.10.02 16:40:57 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN

ACO-UTR-1128/2024

Processo	-	TC/006578/2021
Contratante	-	Secretaria Municipal de Segurança Urbana
Contratada	-	Básica Fornecimento de Refeições – Eireli
Contrato	-	93/SMSU/2020 R$ 11.930.043,50
Objeto	-	Prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada para o efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano

56ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. SMSU. Serviços de nutrição e alimentação. 1. Os empenhamentos devem obedecer à categoria a que pertencem. 2. O empenho deve ser realizado previamente à realização da despesa. Art. 60, L 4.320/1964. 3. Os efeitos financeiros dos ajustes são apreciados quando da análise da execução contratual. IRREGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Contrato 93/SMSU/2020, deixando de analisar o cabimento dos efeitos financeiros, por se tratar de análise formal do instrumento, cabendo tal apreciação tão somente quando da análise da execução contratual.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, após o cumprimento das formalidades legais, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de julho 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/gc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 29/08/2024 18:22:40 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 02/09/2024 10:15:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

56ª Sessão Não Presencial, de 02 a 17 de julho de 2024

Item 03-Pleno

TC - **6.578-21 -** Análise
Objeto: Análise do Contrato nº 093/SMSU/2020, resultante do Pregão Eletrônico nº 31/SMSU/2020
Interessados: Secretaria Municipal de Segurança Urbana- SMSU
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o TC 6.578/2021 da análise do Contrato nº 093/SMSU/2020 firmado entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e a empresa Básica Fornecimento de Refeições Eireli, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada para o efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano (CBM), com vigência de 01.01.2021 a 31.12.2021 e valor total de **R$ 11.930.043,50** (onze milhões, novecentos e trinta mil, quarenta e três reais e cinquenta centavos).

Referido contrato é decorrente do Pregão Eletrônico nº 031/SMSU/2020, analisado nos TCs 06756/20 e 07630/20, promovido pela SMSU.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC** apresentou o seu relatório de análise da contratação com a conclusão seguinte (peça 16):

> O termo de contrato nº 093/SMSU/2020 apresentou as seguintes irregularidades:
>
> **- Não apresentação da garantia solicitada em edital e contrato** (**item 14.15**).
>
> *"**14.15:** - A garantia prestada pelo contratado foi prevista no instrumento convocatório e atendeu ao disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 56).*
>
> *A garantia está prevista nos itens 15.8 do edital (peça 11) e 11.1 do contrato (peça 5), porém, não se registrou nos autos documento que comprove a prestação da garantia de 5% do valor contratual."*
>
> **- Empenho em categoria errada** (**itens 12 e 14.12**)
>
> *"**14.12**: - A classificação funcional programática é adequada (LF 4.320/64 e Lei Orçamentária).*

O Elemento de Despesa do segundo empenho (peça 8) está errado, pois consta 39 e não 30 como determinado pelo TCMSP (eTCM 006756/2020) e usado no primeiro empenho."

- Não haver saldo de empenho, contrariando o art. 60 da LF 4.320/64 (**itens 12 e 14.11**).

*"**14.11 -** A(s) Nota(s) de Empenho foi(ram) emitida(s) previamente e em valor(es) suficiente(s) para atender à despesa prevista para o exercício (LF 4.320/64 - art. 61; DM 23.639/87)*

A primeira NE (peça 7) foi emitida previamente e em valor menor, mas para não gerar despesa para o ano seguinte. A segunda NE (peça 8) foi lançada apenas em março e em valor inferior ao necessário para o ano."

- Publicação do extrato do termo de contrato de forma extemporânea (itens 11 e 14.14).

"14.14 - A formalização do contrato atendeu ao disposto na legislação, com a publicação resumida do instrumento contratual efetuada no prazo estabelecido (LM 13.278/02 - art. 26).

Foi publicado, porém de forma extemporânea, pois o extrato foi disponibilizado no DOC antes mesmo de firmado o ajuste e assinado."

Devidamente oficiados, apresentaram manifestações a empresa Básica Fornecimento de Refeições – Eireli (peças 33 e 34), a Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU (peças 35 e 36) e Luciana Moreira dos Santos (peças 37 a 42).

Após análise das manifestações, em novo relatório, a **Auditoria** ratificou os apontamentos 2.1, 2.2 e 2.3 e entendeu como superado o apontamento 2.4 pelos motivos que seguem (peça 51):

*"**2. ANÁLISE***

2.1. Não apresentação da garantia solicitada em edital e contrato (item 14.15) (conclusão, p. 4, peça 16)

Defesa da Contratada (peça 33)

Afirma que prestou a garantia solicitada (apólice) e a enviou à Sra. Luciana Moreira dos Santos, analista de licitações da Divisão de Compras e Contratos (DCC), da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, bem como anexou cópia da garantia aos autos do presente processo (peça 34).

Defesa da Origem (peças 35/37)

Alega que a garantia do contrato foi devidamente prestada no processo SEI 6029.2020/0020207-3, conforme apólice e formulário anexos ao presente (peças 36 e 39/41).

Análise da Coordenadoria

Em que pese a apresentação da garantia prestada como caução ao contrato e a alegação de sua presença nos autos do processo SEI citado, não houve juntada de comprovante de pagamento do prêmio e assinaturas acostadas ao contrato, ambos elementos necessários para dar eficácia a garantia. Consigna-se pela ratificação do apontamento.

Apontamento mantido.

2.2. Empenho em categoria errada (itens 12 e 14.12) (conclusão, p. 4, peça 16)

Defesa da Contratada (peça 33)

Nada declarou sobre o ponto.

Defesa da Origem (peça 35/37)

Alega que a previsão de execução orçamentária para o exercício foi apresentada quando da proposta orçamentária, onerando a dotação 28.38.06.182.3011.6602.3390.3900.00, tendo em vista que, até então, a contratação era tratada como prestação de serviços e não como aquisição, como posteriormente determinou esse E. Tribunal (peça 38).

A decisão arbitrária do TCM de enquadramento da despesa objeto do presente como sendo aquisição de material de consumo aliada a temporária indisponibilidade dos recursos afetos à dotação, levou-nos a adotar providencias de continuidade de empenhamento nos moldes inaugurais e agora, muito a contragosto, apresentamos solicitação de suplementação orçamentária por meio do pedido de movimentação orçamentária PMO (044873057) no sentido de obter recursos para cobertura da despesa contratada, já que o que vigora é a hipótese de um manda e o outro obedece. Quero deixar claro que nossa posição então agora, se torna de caráter extremamente particular e a adoção das providencias por meio deste é para não provocar prejuízo à execução contratual.

Análise da Coordenadoria

Em que pese as alegações da Origem, esse Tribunal de Contas do Município já se pronunciou sobre a matéria com base nas normas contábeis vigentes (eTCM 006756/2020).

A SMSU não trouxe elementos novos capazes de alterar o feito. Cumpre observar que, conforme Relação de Créditos Adicionais do SOF, não houve suplementação na dotação 28.38.06.182.3011.6.602.3.3.90.30.00.00 até 22.07.21. Além disso, segundo consulta no Sistema Átomo, todos os pagamentos efetuados pela SMSU à empresa

Básica Fornecimento de Refeições, até 20.07.21, foram feitos na dotação 28.38.06.182.3011.6.602.3.3.90.39.00.00. Portanto, segue com a irregularidade.

Apontamento mantido.

2.3. Não haver saldo de empenho, contrariando o art. 60 da LF 4.320/64 (itens 12 e 14.11) (conclusão, p. 4, peça 16)

Defesa da Contratada (peça 33)

Nada declarou sobre o ponto.

Defesa da Origem (peças 35/37)

Aduz que houve emissão de nota de empenho parcial no final do exercício anterior, porém tais recursos não foram utilizados devido ao princípio da anualidade da despesa. Quanto ao contrato, este só iniciou sua vigência após encerrado o exercício.

Análise da Coordenadoria

A Origem argumenta quanto à primeira nota de empenho, a qual foi lançada no fim de 2020 e cancelada sem qualquer empenho. Porém nada diz da ausência de empenho suficiente no início do ano seguinte. Cumpre observar que havia todo um valor não abrangido pela segunda nota de empenho, única válida à época do Relatório de Análise da Contratação (peça 16), a qual já não apresentava mais saldo. (...)
Portanto, ocorreu e continua ocorrendo gasto sem empenho prévio, em infração direta ao art. 60 da LF 4.320/64. Apontamento mantido.

2.4. Publicação do extrato do termo de contrato de forma extemporânea (itens 11 e 14.14) (conclusão, p. 4, peça 16)

Defesa da Contratada (peça 33)

Nada declarou sobre o ponto.

Defesa da Origem (peça 35/37)

Segundo a SMSU o contrato foi assinado pela empresa Básica em 17.12.20, enquanto ela, a contratante, só veio a fazê-lo em 01.01.21. Tendo em vista que a cláusula 3.1 do contrato menciona que a vigência se inicia com a assinatura do contrato, decorre daí eventual equívoco na publicação do extrato do termo de contrato, que será devidamente retificado (peça 48).

Análise da Coordenadoria

Dada a republicação do extrato do contrato conforme a peça 48 juntada aos autos do presente processo, consigna-se pela retificação do apontamento. Apontamento superado.

> ***3. CONCLUSÃO***
>
> *Em face dos esclarecimentos prestados pela Contratada e pela Origem, com relação ao contrato 093/SMSU/2020, essa Auditoria ratifica os apontamentos presentes no relatório inicial de peça 16 aqui objeto dos subitens 2.1, 2,2 e 2.3. Portanto, superado apenas o apontamento analisado no subitem 2.4."*

Novamente oficiadas, a Origem deixou de se manifestar, já a Contratada o fez à peça 59.

Após análise da manifestação da Contratada, a **Auditoria** manteve os apontamentos 2.1, 2.2 e 2.3 (peça 64).

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** acompanhou as conclusões da Auditoria, opinando pela manutenção dos apontamentos 2.1, 2.2 e 2.3 (peças 66).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** requereu nova intimação da Origem e da Contratada (peça 70).

A Origem apresentou manifestação e documentos (peças 78/82).

Sobre tal manifestação, a **Auditoria** ratificou os apontamentos 2.2 e 2.3 e considerou superado o apontamento 2.1 ante as razões seguintes (peça 86):

> *"**2. ANÁLISE***
>
> *Preliminarmente, entende a PFM (peça 70) que a Origem e a contratada deveriam ser intimadas novamente.*
>
> Neste diapasão, sem embargo de a Origem e a Contratada já terem se manifestado neste processado, entende esta Procuradoria, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, ser de todo conveniente e oportuno uma nova intimação das partes, para que, tomando ciência do quanto acrescido, possam trazer suas explicações e justificativas complementares.
>
> *Por fim, alega que, no mérito, o ajuste poderia ser acolhido, relevando-se as impropriedades apontadas, pois apenas formais, e requer que sejam aceitos e reconhecidos os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes do contrato, em atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.*
>
> *<u>Análise da Coordenadoria</u>*
>
> *Insta mencionar que a análise do contrato efetuada por essa Auditoria foi formal, ou seja, não houve acompanhamento de execução. Logo, por definição, não haveria apontamentos de inexecução do objeto e, consequentemente, danos ao erário.*

Assim, a ausência desses apontamentos não opera necessariamente em favor da Origem, pela impossibilidade de se presumir a correta execução contratual.

2.1. Não apresentação da garantia solicitada em edital e contrato (item 14.15) (conclusão, p. 4, peça 16)

Defesa da Origem (peça 78)

Assim informa a empresa Básica Fornecimento de Refeições Eireli:

[...] a apólice de nº 02-0775-0594266 refere-se a endosso da apólice nº 02- 0775-0591674, pelo qual houve a retificação do objeto da garantia, uma vez que houve erro de digitação ao se indicar o número do processo administrativo. Por se tratar de endosso para correção de dados, não houve a estipulação de prêmio a pagar, como comprovam os documentos que anexamos (fls. 2 e 3 da apólice 02-0775-0594266).

Os documentos de comprovação do alegado estão juntados aos autos à peça 79.

Análise da Coordenadoria

Levando-se em consideração a explanação quanto ao pagamento apresentado e já colacionado aos autos, as assinaturas que podem ser verificadas na apólice (p. 2, peça 79) e a justificativa quanto à Apólice Seguro Garantia, sob o nº 02-0775-0591674, e a Apólice Referência, registrada sob o nº 02-077505-94266, consigna-se pela retificação da conclusão.

Assim, o apontamento está superado.

2.2. Empenho em categoria errada (itens 12 e 14.12) (conclusão, p. 4, peça 16)

Defesa da Origem (p. 768, peça 80)

Declarou que não houve a realização de despesa sem prévio empenho, portanto, não houve descumprimento das disposições contidas na Lei nº 4.320/1964. Em vistas de comprovar o alegado, juntou relatório da Divisão de Orçamento e Finanças (DOF), demonstrando os pontos de recomendação de auditoria contábil.

Análise da Coordenadoria

Em que pesem as alegações apresentadas e os anexos acostados (peças 80/81) pela Origem, esse Tribunal de Contas do Município já se pronunciou sobre a matéria. A SMSU não trouxe elementos novos capazes de alterar o feito, apenas explicou a continuidade do uso da categoria incorreta. Portanto, segue com a irregularidade.

Apontamento mantido.

2.3. Não haver saldo de empenho, contrariando o art. 60 da LF 4.320/64 (itens 12 e 14.11) (conclusão, p. 4, peça 16)

Defesa da Contratada (p. 770, peça 80)

Declarou que não houve a realização de despesa sem prévio empenho, portanto, não houve descumprimento das disposições contidas na Lei nº 4.320/1964. Em vistas de comprovar o alegado, juntou relatório da Divisão de Orçamento e Finanças (DOF), demonstrando os pontos de recomendação de auditoria contábil.

Cita ainda o art. 58 da LF 4.320/64[1] e aduz que o despacho autorizatório faria as vezes de empenho.

Análise da Coordenadoria

Em que pesem as alegações apresentadas e os anexos acostados (peças 80/81) pela Origem, insta observar que há todo um valor não abrangido pela segunda nota de empenho, única válida, a qual já não apresentava mais saldo, conforme já explanado nas manifestações anteriores.

Portanto, se o contrato está em execução, está ocorrendo gasto sem empenho prévio, incorrendo em infração direta ao art. 60 da LF 4.320/64. Posto a ausência de novos elementos capazes de alterar a conclusão, ratifica-se o entendimento.

Cumpre destacar que o despacho autorizatório não possui em si a capacidade de atuar como documento técnico capaz de constituir o empenho.

Por fim, cabe mencionar que no Relatório Anual de Fiscalização da PMSP para o exercício de 2021 (eTCM 005856/2022) há um item de determinação que trata da despesa sem prévio empenho (item 5.3.36): "Adequar o SOF para permitir a execução orçamentária desde a abertura do exercício financeiro, evitando a emissão retroativa de empenhos". Isto, pois o sistema (SOF) atualmente não permite a emissão correta de nota de empenho logo no início do ano[2].

Contudo, no contrato em análise houve execução de despesa sem prévio empenho mesmo após a regularização e disponibilidade do sistema SOF a partir de 12.02.21.

Portanto, apontamento mantido.

3. CONCLUSÃO

*Em face dos esclarecimentos prestados pela contratada, com relação ao contrato 093/SMSU/2020, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, essa Auditoria ratifica os apontamentos presentes no relatório inicial de peça 16, aqui objeto dos subitens **2.2** e **2.3** O apontamento analisado no subitem **2.1** está superado."*

[1] **Art. 58.** O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

[2] O artigo 49 do Decreto Municipal nº 60.052/21 autoriza que os empenhos processados até 12.02.21 poderão retroagir à data de início da realização da despesa devido à indisponibilidade do sistema SOF, por ocasião da abertura do exercício financeiro.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, em manifestação final à peça 88, afirmou que "(...) *Tal como enfatizado na análise precedente, permitimo-nos acompanhar as conclusões alcançadas pela Especializada, no Contrato nº Cód. 042 (Versão 05) 5 093/SMSU/2020 e sintetizadas no Relatório de Análise da Contratação (peça 16 e 64).*"

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, à peça 92, se manifestou nos termos seguintes:

> *"A nosso ver, as defesas colacionadas pela Origem ensejam a clara convicção de que os atos foram praticados de acordo com as normas que regem a espécie.*
>
> *Contudo, ainda que assim não entendam esses Ínclitos Julgadores, vislumbram-se condições para que, ao menos, sejam recepcionados os efeitos decorrentes do contrato aqui examinado, em atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.*
>
> *Em síntese, cotejando todos os elementos de prova compulsados, resta claro que as impropriedades apontadas por AUD se referem a meros aspectos contábeis e/ou administrativos, a saber:*
>
> *a) empenho em categoria errada;*
>
> *b) ausência de saldo de empenho no exercício de 2021.*
>
> *Consigne-se, por importante, que os apontamentos relativos à garantia e à data de assinatura do ajuste e sua respectiva publicação foram tidos como superados.*
> *Neste diapasão, com todo o respeito aos judiciosos posicionamentos dos Órgãos Técnicos desta E. Corte, esta Procuradoria entende que há fortes razões e sólidos argumentos a permitir o acolhimento do ajuste lavrado, haja vista que:*
>
> *a) o contrato em questão decorreu de licitação regular;*
>
> *b) o preço obtido foi o melhor possível, sendo considerado vantajoso para a Administração;*
>
> *c) o valor do contrato não foi objeto de questionamento;*
>
> *d) não há noticia de favorecimento indevido da contratada ou de que qualquer participante tenha sido prejudicado;*
>
> *e) o objeto da licitação foi corretamente adjudicado à empresa vencedora;*
>
> *f) o contrato foi corretamente formalizado;*
>
> *g) as inconsistências detectadas no ajuste foram todas de ordem formal;*
>
> *h) os serviços licitados e contratados foram devidamente justificados e motivados;*

i) não há noticia nestes autos de eventual descumprimento do objeto pactuado;

j) não há qualquer indício ou prova de que tenha havido um prejuízo concreto ao erário em face da licitação e do ajuste aqui examinado;

k) não há também prova de que os agentes públicos tenham agido com dolo, culpa ou má fé ou tenham se beneficiado indevidamente em face dos atos praticados.

Posto isto, com base e fundamento nos elementos de defesa que foram colacionados pela Origem, esta Procuradoria da Fazenda requer que o Contrato 093/2020 seja acolhido, pois as impropriedades apontadas foram apenas formais.

Entretanto, ainda que assim não entendam esses Nobres Conselheiros, aguarda a Fazenda que, ao menos, os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes de tal ajuste sejam aceitos e reconhecidos, em atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo, em face não ter sido comprovada a existência de um prejuízo efetivo e concreto ao erário."

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 94, assim opinou:

"Preliminarmente, importante destacar que os apontamentos 2.1 e 2.4 foram considerados superados pela Auditoria.
Com relação aos apontamentos 2.2 (empenho em categoria errada) e 2.3 (ausência de saldo de empenho), tratam-se de apontamentos de ordem técnica e fática que não foram modificados por ocasião da apresentação das manifestações da Origem e da Contratada.

Restou demonstrado que foi realizado gasto sem empenho prévio infringindo, assim, o art. 60 da LF 4.320/64.

Com relação ao pedido da PFM referente à aceitação dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais, entendo não ser o momento apropriado para examinar mencionados efeitos que deverão ser apreciados por ocasião da análise da execução contratual. Diante do exposto, opino pelo não acolhimento do Contrato nº 093/SMSU/2020."

É o relatório.

VOTO

Trata o TC 6.578/2021 da análise do Contrato nº 093/SMSU/2020 firmado entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e a empresa Básica Fornecimento de Refeições Eireli, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada para o efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano (CBM), com vigência de 01.01.2021 a 31.12.2021 e valor total de **R$ 11.930.043,50** (onze milhões, novecentos e trinta mil, quarenta e três reais e cinquenta centavos).

Inicialmente, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, à peça 16, apresentou seu relatório de análise da contratação[3], concluindo pela ocorrência de 04 (quatro) irregularidades, das quais foram superadas duas, permanecendo, ao fim da instrução do presente processo, duas irregularidades, indicadas nos itens **2.2** e **2.3** de seu relatório, quais sejam:

> **2.2. Empenho em categoria errada** (**itens 12 e 14.12**)
>
> Salientou a **Auditoria** que *"(....) O Elemento de Despesa do segundo empenho (peça 8) está errado, pois consta 39 e não 30 como determinado pelo TCMSP (eTCM 006756/2020) e usado no primeiro empenho."*
>
> E assinalou que a SMSU não trouxe elementos novos capazes de alterar a constatação, ocupou-se, tão só, em explicar a continuidade do uso da categoria incorreta.
>
> **2.3. Não haver saldo de empenho, contrariando o art. 60 da LF 4.320/64** (**itens 12 e 14.11**).
>
> Afirmou a **Auditoria** que *"(...) A primeira NE (peça 7) foi emitida previamente e em valor menor, mas para não gerar despesa para o ano seguinte. A segunda NE (peça 8) foi lançada apenas em março e em valor inferior ao necessário para o ano."*
>
> Restou assim demonstrado que foi realizado gasto sem empenho prévio, infringindo, assim, o artigo 60 da LF 4.320/64.

Tais apontamentos ostentam características técnica e fática que não foram modificadas por ocasião da apresentação das manifestações da Origem e da Contratada, acerca das quais, tanto a **AJCE** como a **SG** acompanharam integralmente o entendimento da Auditoria.

Ante todo o exposto, acompanho as conclusões das análises efetuadas pela **Auditoria** desta Corte de Contas, as quais adoto como razões de decidir e, assim, **JULGO IRREGULAR** o Contrato nº 093/SMSU/2020 firmado entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e a empresa Básica Fornecimento de Refeições Eireli, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada para o efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano (CBM), com vigência de 01.01.2021 a 31.12.2021 e

[3] **Relatório da SFC à peça 16, com data de 11.5.2021.**

valor total de **R$ 11.930.043,50** (onze milhões, novecentos e trinta mil, quarenta e três reais e cinquenta centavos).

DEIXO de analisar o cabimento dos efeitos financeiros do ajuste por se tratar o presente de análise formal do instrumento de contrato, cabendo tal apreciação tão somente quando da análise da execução contratual.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024 10:32:07 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo